



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
OUVIDORIA

*Processo TC 09344/13*

Origem: Prefeitura Municipal de Emas

Natureza: Denúncia

Denunciante: Fiori Veicolo Ltda. e outros

Denunciados: José Willian Segundo Madruga (Prefeito)

Kelner Araújo de Vasconcellos (Presidente da CPL)

Relator/Ouvidor: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**DENÚNCIA. OUVIDORIA. IRREGULARIDADE NA TOMADA DE PREÇOS 01/2013. REVOGAÇÃO DE OFÍCIO DO CERTAME. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.** Compete ao Conselheiro Ouvidor determinar o arquivamento da denúncia quando, após a instrução do processo apartado, o órgão de instrução concluir pela improcedência, fazendo publicar no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal sua decisão (Regimento Interno do TCE/PB, art. 173, inciso V), cabendo a mesma solução em caso de perda de objeto, por economia processual.

**DECISÃO SINGULAR DSPL – TC 00117/13**

Tratam os autos de denúncia subscrita pela Sra. THAIS SILVA CAVALCANTI, representante da empresa FIORI VEICOLO LTDA., em face do Sr. JOSÉ WILLIAN SEGUNDO MADRUGA, Gestor do Município de Emas/PB e do Sr. KELNER ARAÚJO DE VASCONCELOS, Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL) do mencionado Município, noticiando, em suma, irregularidade no certame licitatório tomada de preços 001/2013, para aquisição de veículo.

A Auditoria, por sua DIVISÃO DE LICITAÇÕES CONTRATOS - DILIC, emitiu relatório (fls. 68/71), da lavra do Auditor de Contas Públicas EVERALDO MORAIS SILVA, com subscrição da Chefe de Divisão ATAMILDE ALVES DO NASCIMENTO SILVA e da Chefe de Departamento ANA TEREZA MAROJA PÔRTO DO VALE, assim examinando os fatos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
OUVIDORIA

*Processo TC 09344/13*

Trata o presente processo de uma denúncia atijada pela empresa FIORI VEÍCULO LTDA, contra **José Willian Segundo Madruga – Prefeito municipal e Kelner Araújo Vasconcelos – Presidente da CPL** do município de EMAS, em relação à condução da licitação na modalidade de Tomada de Preços 001/2013, destinada a aquisição de um veículo tipo furgão, adaptada para ambulância, ano e modelo 2013.

Aduz a denunciante que foi eliminada do certame na fase de habilitação, sob a alegação de que não teria apresentado o Registro cadastral.

Afirma que a decisão que lhe tirou do certame é ilegal, pelos seguintes motivos:

Não há previsão editalícia para essa exigência e não foi lhe facultado o prazo para interpor recurso na esfera administrativa, na forma preconizada no Item 9.2 do edital da licitação e pelo art. 109, I da Lei 8.666/93, já que não renunciou durante a sessão de habilitação o prazo recursal.

Sua Excelência, o eminente Conselheiro Ouvidor, achou por bem mandar notificar os denunciados para apresentar defesa preliminar, antes da manifestação deste órgão-auditor, o que andou bem, em nosso sentir.

Notificado na forma regimental, prefeito de EMAS apresentou defesa nos autos *on line*, onde afirma que a denunciante diferentemente do que diz, apresentou Recurso Administrativo, dentro do prazo legal, mas, antes do desfecho de sua irrisignação interpôs a presente denúncia junto a este Tribunal.

Por fim, informa que acatando o Recurso da denunciante REVOGOU a licitação e, para provar seu alegado, fez juntada nos autos *on line* do Termo de Revogação, publicado no Diário Oficial do Estado, edição do dia 16.07.2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
OUVIDORIA

*Processo TC 09344/13*

Realmente a firma denunciante atizou recurso na esfera administrativa, que foi acatado pelos denunciados que redundou na Revogação do certame, conforme se vê do Ato de Revogação *on line*.

Com efeito, tendo em vista que a licitação foi revogada, entende esta auditoria que a denúncia perdeu seu objeto, já que não se pode habilitar um licitante numa licitação que não mais existe.

Isto posto, opinamos pelo arquivamento do presente processo sem julgamento do mérito.

Quando o Órgão de Instrução conclui pela **improcedência** da denúncia, é hipótese de arquivamento pela Ouvidoria em decisão singular, com comunicação ao Tribunal Pleno, nos termos do inciso V do art. 173 do Regimento Interno do TCE/PB:

*Art. 173. Compete ao Conselheiro Ouvidor:*

*V - determinar o arquivamento da denúncia quando, após a instrução do processo apartado, o órgão de instrução concluir pela improcedência da denúncia apresentada, fazendo publicar no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal sua decisão;*

Tratando-se de perda de objeto, em decorrência de providência adotada pela Pública Administração, cabe imbuir a mesma solução, por economia processual.

Assim, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** da denúncia, com comunicação ao denunciante e aos denunciados.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

TCE – Ouvidoria.

João Pessoa, 22 de novembro de 2013.

André Carlo Torres Pontes  
**Conselheiro Ouvidor**

Em 22 de Novembro de 2013



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

RELATOR